



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172565 - MG (2026/0038450-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL VALDISSER DE FARIA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES,
POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CF. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. A apreciação de alegada violação a dispositivo constitucional é vedada em recurso especial, porquanto a competência para exame de matéria constitucional é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. A revisão do indeferimento da gratuidade da justiça, quando fundado em elementos concretos dos autos (documentação incompleta e renda mensal incompatível com hipossuficiência), demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A tese de mera reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a controvérsia pressupõe reapreciação das circunstâncias fáticas que embasaram a decisão do Tribunal de origem, inclusive quanto ao afastamento da presunção relativa de hipossuficiência.

4. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172565 - MG (2026/0038450-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DANIEL VALDISSER DE FARIA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES,
POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CF. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. A apreciação de alegada violação a dispositivo constitucional é vedada em recurso especial, porquanto a competência para exame de matéria constitucional é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. A revisão do indeferimento da gratuidade da justiça, quando fundado em elementos concretos dos autos (documentação incompleta e renda mensal incompatível com hipossuficiência), demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A tese de mera reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a controvérsia pressupõe reapreciação das circunstâncias fáticas que embasaram a decisão do Tribunal de origem, inclusive quanto ao afastamento da presunção relativa de hipossuficiência.

4. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL VALDISSER DE FARIA contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando, em síntese: (i) a impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de suposta violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal; e (ii) a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 263):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. Há que ser mantida a decisão proferida com fulcro no artigo 932 do novo Código de Processo Civil, quando presentes os requisitos previstos em lei para fundamentar a decisão monocrática. Ausente a comprovação de incapacidade financeira, deve ser mantido o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia não exigiria revolvimento de provas, mas apenas a correta subsunção dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC aos fatos já fixados pelo Tribunal de origem.

Sustenta violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afirmando que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, somente podendo ser afastada mediante elementos objetivos e concretos, não bastando a mera exigência ou a ausência de documentos adicionais para infirmá-la.

Aponta, ainda, a relevância do acesso à justiça como valor protegido, embora reconheça que a discussão direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é própria do recurso especial (fl. 352)

Requer, ao final, a submissão do agravo ao colegiado da Turma, com o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ e o exame do mérito do agravo em recurso especial (fl. 353)

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, mantém-se a conclusão da decisão agravada quanto à inadequação do recurso especial para exame de alegada violação a dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), matéria cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.073.273/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No que concerne à suposta violação dos arts. 98 e 99 do CPC, melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme consignado, o Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade da justiça com base em elementos concretos dos autos, destacando que, apesar de intimado, o recorrente não apresentou integralmente a documentação solicitada e, ademais, possuía remuneração mensal aproximada de R\$ 15.965,57, considerada incompatível com a alegada hipossuficiência.

A modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A alegação de que se trata apenas de reavaliação jurídica dos fatos não se sustenta, pois a controvérsia, tal como posta, exige a reapreciação das circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal de origem para afastar a presunção relativa de hipossuficiência, o que extrapola os limites do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025) .

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.565 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038450-4

Número de Origem:

10000245373972000 10000245373972001 10000245373972002 10000245373972003
50322315220248130701 53739804220248130000 10000245373972004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL VALDISSER DE FARIA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES,
POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL VALDISSER DE FARIA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES,
POLICIA CIVIL E DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADO : IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026